

**CCDRn**

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE



# Transporte de Resíduos

## Guias de Acompanhamento de Resíduos

- Onde adquirir?
- Como preencher?
- Obrigações referentes ao transporte de resíduos
- Outros aspetos relevantes



**GOVERNO DE  
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBIENTE  
DIVISÃO DE PREVENÇÃO E CONTROLO AMBIENTAL  
Fevereiro.2013**

**Documento desenvolvido por:** Andreia Maia | Joana Ferreira

**Documento validado por:** Gilda Carvalho Neves

## Índice

1. Transporte de Resíduos .....	1
1.1 Guias de Acompanhamento de Resíduos: Caso Geral.....	2
1.2. Guias de Acompanhamento de Resíduos: Resíduos de construção e demolição (RCD) .....	5
1.3. Movimento transfronteiriço .....	9
2. Acondicionamento de resíduos .....	10
2.1 Veículos em fim de vida (VFV) .....	10
2.2 Baterias, Pilhas e Acumuladores .....	12
2.3 Óleos usados .....	12
3. Contraordenações .....	14

## I. Transporte de Resíduos

O produtor inicial dos resíduos, ou o detentor devem, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente, assegurar o tratamento dos resíduos, podendo para o efeito recorrer, por exemplo, a uma entidade licenciada que execute operações de recolha e/ou tratamento de resíduos (n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º73/2011 de 17/6).

Tendo em conta o disposto no ponto I do artigo 23º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho e em conjugação com o disposto na alínea oo) do artigo 3º do mesmo diploma, a atividade de transporte de resíduos não necessita de licenciamento como operação de gestão de resíduos.

As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, de acordo com a alínea d) do artigo 48º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho, têm obrigatoriedade de inscrição e de registo de dados no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), através da plataforma SIRAPA - Sistema Integrado do Registo da Agência Portuguesa do Ambiente.

Assim, o transporte de resíduos em território nacional é regulado pela Portaria n.º335/97 de 16 de maio, que no ponto 2 estipula que o transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado pelo produtor de resíduos, eliminador ou valorizador de resíduos, entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares, entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos e ainda, as empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem. O licenciamento para o exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem enquadra-se no âmbito de competências do IMTT – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P

O transporte de resíduos deve ser efetuado desde o produtor até um destino final autorizado, devendo cumprir o estipulado pelo artigo 21º do Anexo II do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho e ainda para os resíduos perigosos, o definido no artigo 21.º-A do mesmo diploma.

O transporte de resíduos perigosos com origem ou destino em território português deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei nº 41-A/2010 de 29 de abril e pela Declaração de Retificação nº 18/2010 de 28 de junho.

Segundo, ainda, o disposto no ponto 5 do artigo 21º-A do Anexo II do Decreto-lei nº 73/2011 de 17 de junho a recolha, o transporte e a armazenagem preliminar de resíduos perigosos, com exceção dos urbanos, deverão ser rotulados e embalados nos termos da legislação em vigor.

O produtor e o detentor dos resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos, de acordo com o estipulado no ponto I do artigo 5.º da Portaria n.º335/1997 de 16 de maio.

## **1.1 Guias de Acompanhamento de Resíduos: Caso Geral**

De acordo com o n.º I do artigo 21.º do Decreto-lei n.º73/2011 de 17 de junho, o transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), disponível no sítio da Internet da Autoridade Nacional de Resíduos (Agência Portuguesa do Ambiente - APA).

No entanto, uma vez que a e-GAR ainda não se encontra disponível para preenchimento no sítio da APA, o transporte de resíduos tem que ser acompanhado de guia de acompanhamento de resíduos (GAR), modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) (guia de acompanhamento de resíduos em geral) ou modelo n.º 1429 INCM (guia de acompanhamento de resíduos hospitalares dos Grupo III e IV, segundo o Despacho do Ministério de Saúde n.º 242/96, de 13 de Agosto), de acordo com a Portaria n.º335/97 de 16 de maio.

A guia de acompanhamento de resíduos (GAR), impresso exclusivo da INCM n.º 1428, deve ser preenchida em triplicado e observar procedimentos específicos, no que respeita ao produtor ou detentor, ao transportador e ao destinatário:

- O produtor ou detentor deve:
  - a) Preencher convenientemente o campo I dos três exemplares da guia de acompanhamento de resíduos;

- b) Verificar o preenchimento pelo transportador dos três exemplares da guia de acompanhamento de resíduos;
  - c) Reter um dos exemplares da guia de acompanhamento de resíduos.
- O transportador deve:
    - a) Fazer acompanhar os resíduos dos dois exemplares da guia de acompanhamento na sua posse;
    - b) Após entrega dos resíduos, obter do destinatário o preenchimento dos dois exemplares na sua posse;
    - c) Reter o seu exemplar, para os seus arquivos, e fornecer ao destinatário dos resíduos o exemplar restante;
  - O destinatário dos resíduos deve, após receção dos resíduos:
    - a) Efetuar o preenchimento dos dois exemplares na posse do transportador e reter o seu exemplar da guia de acompanhamento para os seus arquivos;
    - b) Fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias, uma cópia do seu exemplar;

O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de cinco anos, devendo o produtor ou detentor verificar a informação contante do campo 3 das GAR, preenchido pelo destinatário.

Na figura 1 apresenta-se a esquematização do modo de preenchimento de uma guia de acompanhamento de resíduos.

# Transporte de Resíduos

## Guias de Acompanhamento de Resíduos

**Figura 1** – Esquematização do preenchimento das GAR.

O diagrama mostra a estrutura da Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR) com as seguintes seções e explicações:

- 1 - PRODUTOR / DETENTOR:**
  - Dados do produtor/detentor dos resíduos:** Nome e endereço, Telefone, Fax, Telex, Pessoa a contactar.
  - Designação do resíduo e respectivo código LER, de acordo com a Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março:** Designação do resíduo, Destino do resíduo, Indique o código correspondente (7 dígitos), Assinale com um X qual o estado que melhor descreve o resíduo (Líquido, Pastoso, Sólido), Quantidade (kg ou t/m³).
  - Dados do Transportador dos Resíduos:** Declaração: certifico a exactidão das declarações prestadas e que o destinatário está devidamente autorizado a receber este resíduo. Data, Assinatura do produtor/detentor.
- 2 - TRANSPORTADOR:**
  - Condições de transporte dos Resíduos (sacos de plástico, a granel,...):** Nome e endereço, Telefone, Fax, Telex, Pessoa a contactar, Matricula da viatura transportadora.
  - Condições de acondicionamento do resíduo:** TIPO (Tambor, Barrica de madeira, Jerrycane, Caixa, Saco, Embalagem composta), MATERIAL (Tanque, Granel, Embalagem metálica, Outro), MATERIAL (Aço, Alumínio, Madeira, Matéria plástica, Vidro, porcelana ou grés, Outro), N.º DE EMBALAGENS OU RECIPIENTES.
  - Dados do receptor e preenchidos somente por este no local de destino dos resíduos. É também efetuada a pesagem e se estiver tudo conforme, a guia é assinada e entregue o duplicado ao produtor/detentor de resíduos.** Data, Assinatura do responsável transportador.
- 3 - DESTINATÁRIO:**
  - Dados do receptor e preenchidos somente por este no local de destino dos resíduos. É também efetuada a pesagem e se estiver tudo conforme, a guia é assinada e entregue o duplicado ao produtor/detentor de resíduos.** Nome e endereço, Telefone, Fax, Telex, Pessoa a contactar, Data de recepção do resíduo, Identificação do meio de transporte.
  - Recepção aceite:** Quantidade, Peso dos Resíduos (kg ou t/m³).
  - Recepção recusada:** Motivo.
  - Dados do receptor e preenchidos somente por este no local de destino dos resíduos. É também efetuada a pesagem e se estiver tudo conforme, a guia é assinada e entregue o duplicado ao produtor/detentor de resíduos.** Data, Assinatura do responsável destinatário.

Identificação da infraestrutura que recebe os resíduos por exemplo: Aterro Sanitário de ..., Estação Triagem de ...

Os resíduos podem ser pesados na origem mas o valor oficial é pesado na báscula da infraestrutura que recebe os resíduos.

Material da embalagem que acondiciona os resíduos

A classificação dos resíduos transportados deverá ser efetuada de acordo com a Lista Europeia de Resíduos, constante da Portaria n.º 209/2004 de 3 de março. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os resíduos e, respetivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos capítulos e subcapítulos. São, assim, necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:

1. Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado para o resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses capítulos).
2. Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos.
3. Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16.
4. Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na secção da Lista correspondente à atividade identificada na primeira etapa, devendo ser feita uma descrição do resíduo em causa.
5. Os resíduos de embalagens de recolha seletiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 e não em 20 01.

Os resíduos constantes da Lista Europeia de Resíduos podem ser classificados como perigosos se apresentarem uma ou mais características de perigosidade constantes do Anexo III do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho, sendo indicados com asterisco (\*).

## **1.2. Guias de Acompanhamento de Resíduos: Resíduos de construção e demolição (RCD)**

A gestão de RCD é estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março tendo subjacente a definição constante na alínea gg) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, que institui o Regime Geral de Gestão de Resíduos, e que se transcreve de seguida:

*“Resíduo de construção e demolição” o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações.”*

Deste modo, são considerados RCD quaisquer resíduos provenientes das obras anteriormente descritas, incluindo os fluxos específicos de resíduos neles contidos, sendo que, quer os resíduos urbanos ou similares, quer a mistura de resíduos provenientes da obra com outros resíduos de origem distinta, não se incluem nesse universo. Assim, consoante os casos, os RCD poderão não se restringir aos classificados no capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos, conforme a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, como é o caso de resíduos de embalagens (capítulo 15 da LER) ou dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (capítulo 16 da LER) produzidos em obra.

Numa lógica de adaptação ao sector e também de simplificação, desiderato transversal a todo o atual processo legislativo, o Decreto -Lei n.º 46/2008, de 12 de março, prevê no seu artigo 12.º a definição de uma guia específica para o transporte de RCD.

Assim, o transporte de resíduos de construção e demolição (RCD) deve ser acompanhado de guias de acompanhamento de resíduos, cujos modelos constam dos anexos I e II da Portaria n.º 417/2008 de 11 de junho. O modelo constante do anexo I deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de um único produtor ou detentor, podendo constar de uma mesma guia o registo do transporte de mais do que um movimento de resíduos. O modelo constante do anexo II deve acompanhar o transporte de RCD provenientes de mais do que um produtor ou detentor.

O preenchimento das guias de acompanhamento, referidas deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) O produtor ou detentor deve preencher os campos II, III e IV do modelo constante do anexo I ou os campos II e III do modelo constante do anexo II e certificar-se que o destinatário desse transporte detém as licenças necessárias, caso seja um operador de gestão de RCD;

b) O transportador deve preencher o campo I do modelo constante do anexo I, certificar-se de que o produtor ou detentor e o destinatário preencheram de forma clara e legível os respetivos campos e assinaram as guias de acompanhamento;

c) O destinatário deve confirmar a receção dos RCD mediante assinatura dos campos respetivos.

O transportador deve manter durante um período mínimo de três anos os originais das guias de acompanhamento.

O destinatário dos RCD deve manter, durante um período mínimo de três anos as cópias das guias de acompanhamento.

Caso o destinatário não seja operador de gestão de resíduos deve fornecer ao produtor ou ao detentor, no prazo de 30 dias contados da data da receção dos resíduos, uma cópia do exemplar da guia de acompanhamento. Os casos em que “o destinatário não seja operador de gestão de resíduos” referidos no artigo 5.º da Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho, que aprova o modelo das Guias de Acompanhamento de RCD, dizem respeito única e exclusivamente aos destinatários que se encontrem nas condições do número 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, e que configuram isenções de licenciamento dessas operações e da alínea e) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.



## Transporte de Resíduos

### Guias de Acompanhamento de Resíduos

Salienta-se ainda que as guias de acompanhamento, cujos modelos foram aprovados pela Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho, não podem ser utilizadas para o transporte de outros tipos de resíduos que não os classificados como RCD.

Nas figuras 2 e 3 encontram-se os modelos das GAR de RCD provenientes de um único produtor/detentor e de mais de um produtor/detentor.

#### I - Identificação do transportador

Nome:		Morada:	
Localidade:		Concelho:	
Código Postal:	CAE:	NIF:	
Tel.:	Fax.:	E-mail	
Matrícula do Camião ou Tractor:		Matrícula do Reboque ou Semi-Reboque:	

Data:    /    /

Assinatura do Motorista:

#### II – Identificação da obra

Nome:		
Morada:		
Alvará n.º:	Localidade:	Concelho:
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

#### III – Identificação do Produtor ou detentor

Nome:		
Morada:		Localidade:
Concelho:	Alvará ou Título de registo do InCI:	
Código Postal:	Tel.:	Fax.:

#### IV - Classificação\* e quantificação dos RCD e identificação do respectivo destinatário

Movimentos	Código LER	Quantidade (t ou m³)	Destinatário	Assinatura do Destinatário
1				
2				
3				

\* De acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março (Lista Europeia de Resíduos)

**Figura 2 – Modelo das GAR de RCD provenientes de um único produtor/detentor.**



### 1.3. Movimento transfronteiriço

Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006, do Conselho, de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

De acordo com o Regulamento, deverão ser tidas em consideração as seguintes situações:

- i) Para a transferência de resíduos (perigosos e não perigosos) com destino a eliminação e de resíduos perigosos com destino a valorização (lista laranja) deverá ser efetuado um procedimento de notificação. Para efeitos de instrução desse procedimento, referente à transferência de resíduos à entrada, no interior e à saída da Comunidade Europeia, e conforme o disposto no art.º 3.º, do Decreto-lei n.º 45/2008, de 11 de março, o operador deverá apresentar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), entidade responsável pela notificação de transferência de resíduos, os formulários modelos n.º 1916 e 1916-A, adquiridos na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.
  
- ii) Para a transferência de resíduos não perigosos com destino a valorização (lista verde) deverá ser efetuado um procedimento de informação. De acordo com o estabelecido no n.º 4 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, no caso destas transferências, deve ser enviada à APA, até cinco dias antes do início da transferência, através de fax, cópia do formulário modelo n.º 1918, adquirido na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., devidamente preenchido, bem como cópia do contrato referido no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

## 2. Acondicionamento de resíduos

O transporte de resíduos deve ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, e observando, sem prejuízo de outras condições, designadamente, os seguintes requisitos:

a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98%;

b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;

c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;

d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

e) Quando o recipiente que contém o resíduo não se encontrar em boas condições (corrosão interna, defeitos nas estruturas, orifícios), o produtor ou o operador devem transferir o resíduo para outro recipiente em boas condições e manusear o resíduo de modo a evitar os perigos de derrame.

f) O produtor e o operador devem utilizar recipientes de materiais que não reajam com os resíduos que neles vão ser armazenados temporariamente ou que possuam um revestimento adequado para o efeito.

O acondicionamento de resíduos, aquando do seu transporte, deve cumprir as disposições anteriormente mencionadas e ainda as que seguidamente se apresentam, consoante a especificidade dos resíduos:

### 2.1 Veículos em fim de vida (VFV)

De acordo com o disposto no Anexo V, do Decreto-lei n° 64/2008, de 8 de abril, o transporte rodoviário de VFV deve ter em atenção:

I — Os veículos afetos ao exercício da atividade de transporte de veículos em fim de vida devem estar dotados de sistema adequado para contenção de eventuais derrames ou

escorrências, de forma a impedir a afetação de solos e águas, tendo em vista a proteção do ambiente.

2 — A manutenção dos veículos afetos ao exercício da atividade deve ser realizada em condições que cumpram todos os requisitos de segurança com vista à proteção da saúde e do ambiente.

3 — Os reboques e semi-reboques afetos ao transporte de VFV não podem ser utilizados para o transporte de mercadorias que, pela sua natureza, venham a ser integradas na cadeia alimentar humana ou animal.

4 — Os diferentes elementos de um carregamento de VFV são convenientemente escorados, para que sejam evitadas deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a contaminação de outras mercadorias.

5 — É proibido proceder a alterações à forma física dos VFV durante a carga, transporte e ou descarga daqueles resíduos, designadamente:

a) Por utilização de pinças metálicas para as operações de carga e descarga, devendo ser utilizadas cintas ou guinchos no caso dos porta-carros, ou outros métodos equivalentes;

b) Por sobreposição direta dos VFV de vida nas galeras, durante a carga, transporte e descarga, devendo ser utilizado um sistema de separação entre camadas.

6 — Em cada unidade de transporte de VFV deverão estar disponíveis os meios adequados de combate a incêndio, bem como os produtos absorventes e adsorventes em quantidade adequada à dimensão da carga.

7 — Quando durante a carga, o transporte ou a descarga de VFV se verificar um derrame de fluidos, a zona contaminada é imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes ou adsorventes e os resíduos resultantes da limpeza obrigatoriamente encaminhados para um destino licenciado para o respetivo tratamento, valorização ou eliminação, nos termos do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

8 - O transporte de VFV a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respetivo certificado de destruição ou de um documento único que contenha informação relativa aos VFV transportados, nomeadamente a matrícula, o número de chassis e o número do respetivo certificado de destruição.

9 - O transporte de VFV pode ser realizado por entidades licenciadas para a atividade de pronto -socorro, desde que os veículos de pronto -socorro tenham uma capacidade máxima de transporte de três VFV.

10 - As disposições referidas nos números anteriores não são aplicáveis às situações em que o veículo é conduzido pelo respetivo proprietário ou detentor para um centro de receção ou para operador de desmantelamento.

## **2.2 Baterias, Pilhas e Acumuladores**

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º6/2009 de 6/1 o acondicionamento das baterias e dos acumuladores usados recolhidos seletivamente deve ser efetuado em recipientes estanques e de composição que não reaja com os componentes dos acumuladores. Os acumuladores deverão ser armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com as aberturas fechadas e voltadas para cima.

As pilhas e os acumuladores elétricos que, além de um ou mais elementos primários, são constituídas por diversas matérias perigosas, como por exemplo metais pesados (mercúrio, cádmio, chumbo, etc.), encontram-se, de um modo geral, abrangidas pelos critérios de classificação fixados no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada - ADR. O transporte de pilhas e acumuladores elétricos encontra-se submetido às disposições do ADR, aplicando-se ainda as disposições do Decreto-Lei nº 41-A/2010, de 29 de Abril.

## **2.3 Óleos usados**

No que diz respeito ao transporte dos óleos usados, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

1 – Deverá ser garantida a manutenção dos veículos afetos ao exercício da atividade de transporte, carga e descarga, ou outros que venha a afetar, em condições que cumpram todos os requisitos de segurança com vista à proteção da saúde e do ambiente.

2 — Os reservatórios (cisternas e embalagens) afetos ao transporte de óleos usados não podem ser utilizados para o transporte de bens de consumo, nomeadamente mercadorias que, pela sua natureza, venham a ser integradas na cadeia alimentar humana ou animal.

3 — Os reservatórios (cisternas e embalagens) a utilizar no transporte de óleos usados devem ser estanques e a sua taxa de enchimento não pode ultrapassar 98% da sua capacidade.

4 — Os reservatórios (cisternas e embalagens) devem ostentar uma identificação escrita onde conste, de forma bem legível e indelével, a menção «Transporte de óleos usados».

5 — Os diferentes elementos de um carregamento de óleos usados devem ser convenientemente arrumados nos veículos e escorados, de forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a evitar contaminações de outras mercadorias.

6 — Sempre que os reservatórios (cisternas e embalagens) identificados com a menção «Transporte de óleos usados» forem carregados na proximidade de bens de consumo, nomeadamente mercadorias que, pela sua natureza, venham a ser integradas na cadeia alimentar humana ou animal, devem ser separados destes últimos por meio de:

a) Divisórias compactas de altura adequada; ou

b) Outras mercadorias que não sejam bens de consumo a integrar na cadeia alimentar humana ou animal.

7 — Em cada unidade de transporte de óleos usados deverão estar sempre disponíveis produtos absorventes e ou adsorventes, em quantidade adequada à dimensão da carga, devendo ser confirmada a sua existência antes de cada carregamento.

8 — Aquando da recolha junto do produtor de óleos usados deverá ser respeitado o procedimento de amostragem previsto no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

9 — Quando, durante a carga, o percurso ou a descarga de um veículo se verificar um derrame de óleos usados, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, sendo os resíduos resultantes da utilização dos produtos absorventes e ou adsorventes obrigatoriamente encaminhados para um destino devidamente legalizado para o seu tratamento ou eliminação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

Segundo, ainda, o disposto no ponto 4 do artigo 22º-A do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho é proibida a mistura de óleos usados de características diferentes bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias se tecnicamente exequível e economicamente viável e quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados.

### 3. Contraordenações

O incumprimento das obrigações legais referentes ao transporte de resíduos constitui contraordenações puníveis nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro, descritas no artigo 67.º do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho e resumidas na Tabela I.

**Tabela I** – Quadro resumo das contraordenações decorrentes do incumprimento das obrigações legais referentes ao transporte de resíduos.

Situação	Contraordenação
A violação da proibição da mistura de óleos usados nos termos do n.º 4 do artigo 22.º -A	Muito grave
O transporte de resíduos em violação das normas técnicas previstas no n.º 2 do artigo 21.º	Grave
A produção, a recolha e o transporte de resíduos perigosos realizados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º -A	Grave
O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º	Grave
O transporte de resíduos em incumprimento da obrigação de registo na e -GAR prevista no n.º 1 do artigo 21.º	Leve
O transporte de resíduos sem se fazer acompanhar da guia de acompanhamento de resíduos, prevista na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio	Leve
O incumprimento da obrigação de registo de dados ou o registo de dados incorreto ou insuficiente nos termos do artigo 49.º	Leve
O incumprimento da obrigação de manutenção de registo de dados nos termos do n.º 1 do artigo 49.º -A	Leve
O incumprimento dos prazos de inscrição e de registo nos termos do artigo 49.º -B	Leve



O incumprimento das obrigações legais referentes ao transporte de resíduos constitui contraordenações puníveis nos termos do Decreto-lei n.º64/2008 de 8 de abril (VFV) e do Decreto-lei n.º153/2003 de 11 de julho (Óleos usados) e resumidas na Tabela 2.

**Tabela 2** – Quadro resumo das contraordenações decorrentes do incumprimento das obrigações legais referentes ao transporte de resíduos (VFV e óleos usados).

Situação	Contraordenação
O exercício da atividade em violação do disposto dos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º64/2008 de 8 de abril	Grave
O exercício da atividade em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º64/2008 de 8 de abril	Leve
A violação do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º153/2003 de 11 de julho	—
As operações de recolha/transporte efetuadas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º153/2003 de 11 de julho	—